

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 19 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO

PROJETO DE LEI Nº 768/2016

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 768/2016, de autoria do executivo que “*REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

A legislação de trânsito e a de transporte possuem determinadas áreas de convergência, a começar pela competência legislativa, privativa da União, sobre a matériaⁱ; entretanto, na área de transporte de passageiros, a própria Constituição estabelece competências específicas nos três níveis de Governo.

Assim, enquanto a legislação de trânsito é única para todo o país, no caso da legislação de transporte de passageiros, tanto a regulamentação quanto a fiscalização dependem não só de legislação federal, mas principalmente da atuação da Administração pública estadual e municipal, conforme as competências constitucionais atribuídas aos entes federativos.

Isto porque, apesar da legislação federal sobre o tema, a depender da área em que o transporte será realizado (dentro ou fora do Município; dentro ou fora do Estado), existirá atribuição diferenciada para a prestação do serviço e conseqüentemente, a necessidade de se estabelecer regras para a sua execução, bem como a fiscalização decorrente.

Desta forma, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageirosⁱⁱ e aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencialⁱⁱⁱ.

Pode-se dizer assim, que a regulamentação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros depende da área em que o transporte se realiza, ficando a cargo dos Municípios o transporte coletivo local.

As regras para a prestação deste serviço, bem como as penalidades decorrentes de descumprimento das normas impostas, são específicas da área de transporte e não se confundem com a aplicação da legislação de trânsito.

Quando um veículo de transporte coletivo de passageiros presta o serviço de forma irregular, estará sujeito às sanções da legislação de transporte, o que não elide, todavia, a aplicação de multa de trânsito pelo transporte remunerado irregular, esta sim prevista no Código de Trânsito Brasileiro^{IV}.

Insta ressaltar que esta em vigor no Município, contrato de outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano, de onde podemos colacionar as seguintes cláusulas, em pleno vigor:

CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA: 2.1.1. : *“cumprir fielmente as disposições aplicáveis da legislação municipal, bem como dos demais diplomas legais e regulamentares que venham a ser instituídos durante a vigência do contrato;”* (grifo nosso).

Porém deve-se atentar para as cláusulas 5.1 e 5.4:

“5.1. A tarifa de utilização do serviço de transporte público coletivo urbano e rural por ônibus será fixada por ato da CONCEDENTE, observados os princípios da modicidade e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.” (grifo nosso)

“5.4. para os demais casos, como a ocorrência de atos supervenientes ou fatos conjunturais, não atribuíveis ao operador e não previsíveis na ocasião da realização da licitação e da celebração do ajuste que implique na ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, haverá revisão de tarifas, levando em conta a estrutura e os índices técnicos da planilha tarifária proposta na licitação, relativo ao novo sistema integrado de transporte.” (grifo nosso).

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, XXI, XXIX e XXXIII, ‘c’”.

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

(...)

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.”

(...)

XXXIII – promover os seguintes serviços, entre outros:

(...)

c) transportes coletivos estritamente municipais”

Em que pese o artigo 74 dispor que “*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação*”, importante ressaltar que esta em vigor no Município, contrato de outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano, com prazo de término previsto para 2018.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

ⁱ Artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal

ⁱⁱ artigo 21, inciso XII, alínea ‘e’ da CF/88

ⁱⁱⁱ artigo 30, inciso V, da CF/88

^{iv} artigo 231, inciso VIII